



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0010090-54.2015.8.19.0061**

Apelante: **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**

Apelado: **UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISS. ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR OPERAÇÃO DE “PLANO DE SAÚDE”. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA AUFERIDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO PELO CONTRATANTE E O QUE É REPASSADO PARA O TERCEIRO CREDENCIADO. PEDIDOS SUCESSIVOS. EVENTUALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO. SUCUMBÊNICA RECÍPROCA. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. ISENÇÃO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A matéria ventilada nos presentes autos diz respeito à incidência ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os serviços prestados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde), bem como a base de cálculo do referido imposto. 2. Analisando o tema em sede de repercussão geral, o c. Supremo Tribunal Federal concluiu que as operadoras de planos de saúde e seguro-saúde realizam prestação de serviço, assentando a seguinte tese jurídica: “As operadoras de planos de saúde e de seguro-saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”. 3. No que se refere à base de cálculo do tributo, mostra-se ilegítima a incidência do ISSQN sobre o total das mensalidades pagas pelo titular do plano de saúde à empresa gestora, devendo as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde pagar o imposto sobre a receita própria de serviços e não sobre a receita de terceiros. Precedentes do STJ. 3. Em que pese formular os pedidos com o intuito de denotar a ideia de alternatividade, os pedidos formulados na**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

exordial são sucessivos, haja vista a relação de eventualidade entre eles. **4.** Ao contrário do consignando na sentença, o ponto controvertido na presente ação não se restringe apenas à base de cálculo para incidência do ISS, sendo este, em verdade, apenas o pedido subsidiário. **5.** Ao proferir a sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o Réu a excluir da base de cálculo do ISSQN o valor comprovadamente repassado pela autora aos prestadores de serviço credenciado, de maneira que foi acolhido o pedido sucessivo do Autor, e, via de consequência, julgado improcedente o pedido principal. **6.** Considerando o caráter subsidiário do pedido sucessivo, o acolhimento deste não tem efeito de procedência integral da demanda, mas apenas parcial. Precedentes do STJ. **7.** No tocante às custas judiciais, deve ser reconhecida a isenção legal, prevista nos termos do art. 17, inciso IX da Lei no 3.350/99, bem como o da taxa judiciária, em razão da reciprocidade. **8. Parcial provimento do recurso, reformando a sentença para consignar a sucumbência recíproca entre as partes, bem como a isenção ao pagamento das custas e taxa judiciária conferido ao Município de Teresópolis.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0010090-54.2015.8.19.0061** em que é Apelante **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS** e Apelado **UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Acordam, por unanimidade, os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de **conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS requerendo a declaração de não incidência do ISSQN sobre a atividade securitária praticada pela Autora ou, subsidiariamente, pugna pela redução da base de cálculo apurada pela municipalidade de maneira a excluir os valores repassados a prestadores de serviços, outras cooperativas, à rede



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

credenciada (clínicas, hospitais, laboratórios, dentre outros prestadores de serviços credenciados), bem como provenientes de contratos celebrados e mantidos em outras municipalidades.

A sentença (indexador 000295) julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade do ISSQN, formulada através do processo administrativo 1524114 e inscrito na Dívida Ativa, e condenar o Réu a excluir da base de cálculo do ISSQN o valor comprovadamente repassado pela autora aos prestadores de serviço credenciados. Condenou, ainda, o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% do valor dado a causa.

Inconformado, o Réu apresentou recurso de apelação (indexador 000301) alegando, em síntese, ao contrário do afirmado na sentença, que o pedido principal da autora era concernente ao não recolhimento de ISSQN, sendo que o pedido principal visava à exclusão da autora da qualidade de contribuinte do referido tributo. Dessa forma, afirma que os pedidos deveriam ter sido julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se a sucumbência recíproca. Aduz, ainda, que o ente público goza de isenção legal de custas, nos termos do inciso IX, do artigo 17 da Lei Estadual nº 3.350/99 bem como, da Lei Municipal Complementar 062/05, que no artigo 20, parágrafo único, reconheceu a reciprocidade de isenção de tributos entre o Município e o Estado do Rio de Janeiro. Assevera, ainda, que a base de cálculo do imposto, nos termos da Lei Complementar Municipal, é o preço do serviço, que por sua vez, é a receita bruta a ele correspondente. Defende que o ISS é um imposto cumulativo, incidindo cumulativamente sobre todas as fases da cadeia. Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença guerreada.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora (indexador 000342).

**É o relatório. Decido.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



## VOTO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Teresópolis contra sentença que julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade do ISSQN e condenar o Réu a excluir da base de cálculo do ISSQN o valor comprovadamente repassado pela autora aos prestadores de serviço credenciados.

A matéria ventilada nos presentes autos diz respeito à incidência ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os serviços prestados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde), bem como a base de cálculo do referido imposto.

Pois bem, o ISS encontra previsão no artigo 156, III, da CRFB/88, que preceitua, *in verbis*:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.” (destaque acrescido)*

A Lei Complementar em questão é a LC nº 116/03, que traz em anexo lista que estabelece serviços tributáveis pelo ISSQN. Vejamos:

*“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...)”*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.”

Nos termos da lei complementar e da Constituição da República, a prestação de serviços atrai a obrigatoriedade do imposto, sendo essencial, portanto, a definição do que se enquadra como serviço para fins de compreensão da incidência do referido tributo.

Já decidiu a Suprema Corte (RREE 547.245 e 592.905), que a interpretação do conceito de “serviços” no texto constitucional tem um sentido mais amplo do que tão somente vinculado ao conceito de “obrigação de fazer” do Direito Civil. De fato, a entendimento do STF é direcionado no sentido de privilegiar uma interpretação econômica no caso dos tributos incidentes sobre o consumo, como é o caso do ISS e do ICMS, porque baseados em conceitos elaborados pelo próprio Direito Tributário.

Nesse sentido, a utilização da expressão “de qualquer natureza” no art. 156, III, da CRFB/88, visa conferir maior amplitude à competência tributária, de maneira a possibilitar a captação de todas as atividades empresariais que ofereçam serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Nessa esteira, analisando o tema em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal concluiu que as operadoras de planos de saúde e seguro-saúde realizam prestação de serviço, assentando a seguinte tese jurídica:

**“As operadoras de planos de saúde e de seguro-saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”**

Pois bem, assentada a incidência do tributo sobre os serviços prestados pela Apelada, cabe analisar a base de cálculo do imposto.

Restou consignado pelo e. STJ (REsp nº 783/022/MG) que as operações de plano de saúde são realizadas em duas etapas ensejadoras da cobrança do referido tributo: a primeira é referente à contratação do plano de saúde, desenvolvida pela empresa gestora que recebe os valores pagos pelos usuários do serviço, os quais têm à sua disposição os serviços contratados; a segunda diz respeito à efetiva prestação do serviço, a cargo dos profissionais credenciados, que prestam o atendimento médico aos contratantes do plano.

Dessa forma, há incidência do referido ISSQN em relação aos serviços prestados pelos profissionais credenciados às operadoras de planos de saúde e de seguro-saúde. Ao se admitir que o valor destinado a remunerar tais serviços (valor repassado aos profissionais credenciados) integre a base de cálculo do ISSQN a ser pago pelas operadoras, estar-se-ia permitindo que sobre uma mesma base de cálculo houvesse dupla incidência.

Assim, mostra-se ilegítima a incidência do ISSQN sobre o total das mensalidades pagas pelo titular do plano de saúde à empresa gestora,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

devendo as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde pagar o imposto sobre a receita própria de serviços e não sobre a receita de terceiros.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **ISS. ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR OPERAÇÃO DE "PLANO DE SAÚDE"**. ITENS 4.22 E 4.23, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-SAÚDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PREÇO DO "SERVIÇO" PRESTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. **RECEITA AUFERIDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO PELO CONTRATANTE E O QUE É REPASSADO PARA OS TERCEIROS.** 1. A incidência ou não de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a atividade de prestação de assistência médica por operadores de "planos de saúde" (lei municipal que repetiu os Itens 4.22 e 4.23, da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003) encerra *quaestio*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*iuris* de cunho eminentemente constitucional, cujo conhecimento revela-se insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, sobressaindo a imprescindível manifestação da Corte Suprema sobre o *thema iudicandum*. 2. Consequentemente, as conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido, impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do recurso especial (Precedentes da Primeira Turma: REsp 885.530/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2008, Dje 28.08.2008; REsp 912.036/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Resp 467.138/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006). 3. Subjaz o exame do recurso especial no que pertine à base de cálculo do ISSQN, incidente sobre a atividade de prestação de assistência médica por operadores de planos de saúde, a despeito de qualquer discussão acerca da constitucionalidade do critério material da hipótese de incidência prevista na lei complementar federal e na lei municipal. **4. A base de cálculo do ISS incidente sobre as operações decorrentes de contrato de seguro-saúde não abrange o valor bruto entregue à empresa que intermedeia a transação, mas, sim, a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros efetivamente prestadores dos serviços** (EDcl no Resp. 227.293/RJ,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005)(grifo nosso). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (destaque acrescido)

TRIBUTÁRIO. ISS. PLANOS DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA DOS SERVIÇOS DO JUDICIÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADA À PARTE. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DA INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFERTA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. **BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. PRECEDENTES.** 1. Não sobrevêm a prescrição intercorrente se a demora no andamento da execução fiscal ocorre por "motivos inerentes ao mecanismo da justiça." (Súmula 106/STJ) 2. O Tribunal "a quo" firmou a premissa fática de que a demora na prestação jurisdicional ocorreu por fatores alheios à vontade da credora. Inviável rever tal entendimento em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal "a quo", ao afastar a imunidade, interpretou diretamente o art. 150, VI, c da Constituição Federal, afastando a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir, nesse ponto, a controvérsia. 4. Os serviços contratados são os de médico-hospitalares, que se subsumem à hipótese de incidência prevista na Lei Municipal do Rio de Janeiro (Lei Municipal 691/84). **5. O ISS deve ser calculado pelo valor líquido; ou seja, devem ser**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**excluídos da base de cálculo os valores repassados aos profissionais que efetivamente prestaram os serviços médicos. 6. Precedentes:**

REsp 1.211.002/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, decisão monocrática, julgada em 12.11.2010; REsp 885.944/MG, Rel. Min. Castro Meira, decisão monocrática, julgada em 12.4.2010; REsp 1.041.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 17.12.2008. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1122424 RJ 2009/0024477-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011) (destaque acrescentado)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESTRIÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. **BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.**

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio. 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto. Nesse sentido: AgRg no Ag 734.289/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.3.2006; REsp 133.230/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.3.2005; AgRg no Ag 762.249/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006; AgRg no Ag 595.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; REsp 431.564/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004. **4. No que se refere à base de cálculo, mostra-se ilegítima a incidência do ISS sobre o total das mensalidades pagas pelo titular do plano de saúde à empresa gestora, pois, em relação aos serviços prestados pelos profissionais credenciados, há a incidência do tributo, de modo que a nova incidência sobre o valor destinado a remunerar tais serviços caracteriza-se como dupla incidência de um mesmo tributo sobre uma mesma base imponible. Por tal razão, o valor repassado aos profissionais credenciados deve ser excluído da base de cálculo do tributo devido pela empresa gestora.** Nesse sentido: EDcl no REsp 227.293/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 19.9.2005; REsp 1.002.704/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJe de 15.9.2008. 5. Recurso especial parcialmente provido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



(STJ - REsp: 783022 MG 2005/0155972-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 05/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090316 --> DJe 16/03/2009) (destaque acrescido)

Dessa forma, a base de cálculo do ISSQN incidente sobre as operações decorrentes de contrato de seguro saúde deve abranger tão somente a receita auferida sobre a diferença entre valor pago pelo titular do plano de saúde e o que é repassado aos profissionais prestadores dos serviços.

No que se refere a sucumbência recíproca alegada pela Apelante, cabe tecer alguns comentários.

Na petição inaugural, pugnou o Autor, ora Apelado, fosse julgada procedente a ação, entendendo-se pela não incidência da exação tributária sobre os atos praticados (atividade securitária, também enquadrada como ato cooperativo).

Subsidiariamente, pugnou “pela redução da base de cálculo apurada pela municipalidade, posto que equivocada e controversa à luz da legislação vigente”.

Em que pese formular os pedidos com o intuito de denotar a ideia de alternatividade, os pedidos formulados na exordial são sucessivos, haja vista a relação de eventualidade entre eles.

De fato, somente com a rejeição do pedido principal haveria a possibilidade de acolhimento do pedido secundário. Para que houvesse o acolhimento do pedido de exclusão de valores da base de cálculo do tributo foi necessário, primeiramente, a rejeição do pedido de declaração de inexistência da relação tributária sobre os atos praticados.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Ao contrário do consignando na sentença, o ponto controvertido na presente ação não se restringe apenas à base de cálculo para incidência do ISS, sendo este, em verdade, apenas o pedido subsidiário.

Ao proferir a sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade do ISSQN, formulada através do processo administrativo 1524114, e condenar o Réu a excluir da base de cálculo do ISSQN o valor comprovadamente repassado pela autora aos prestadores de serviço credenciado, de maneira que foi acolhido o pedido sucessivo do Autor, e, via de consequência, julgado improcedente o pedido principal.

Ocorre que, considerando o caráter subsidiário do pedido sucessivo, depreende-se que a real pretensão do Autor é o acolhimento do pedido principal. Dessa forma, o acolhimento do pedido sucessivo não tem efeito de procedência integral da demanda, mas apenas parcial.

Tal entendimento encontra consonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 289 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS SUCESSIVOS. EVENTUALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPALE ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.**

1. O pedido alternativo é aquele que, pela natureza da obrigação, pode ser cumprido por mais de um modo, o que, inclusive, consta expressamente do art. 288 do CPC. O art. 289, por sua vez, traz a possibilidade de formulação de pedidos sucessivos para que o juiz conheça do posterior caso não possa acolher o anterior. 2. Verifica-se que, in casu, os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



pedidos formulados na exordial não são alternativos, pois não trazem opção de cumprimento ao Estado, antes, são sucessivos, haja vista a eventualidade que os justifica, pois a rejeição do pedido principal possibilitou a acolhida do pedido sucessivo, para houvesse condenação ao pagamento das parcelas vencidas dos últimos cinco anos até a entrada em vigor da referida Lei Estadual. **3. Sucumbência recíproca na improcedência de pedido principal com acolhimento de pedido sucessivo (CPC, Art. 289). Precedentes:** REsp844.428/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/05/2008, REsp 618.637/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 27/08/2007). 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1293954 MG 2011/0195444-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012) (destaque acrescido)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 289 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PEDIDOS SUCESSIVOS. EVENTUALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.** 1. O pedido alternativo é aquele que, pela natureza da obrigação, pode ser cumprido por mais de um modo, o que, inclusive, consta expressamente do art. 288 do CPC. O art. 289, por sua vez, traz a possibilidade de formulação de pedidos sucessivos para





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

que o juiz conheça do posterior caso não possa acolher o anterior. **2. Verifica-se que, in casu, os pedidos formulados nos embargos à execução contra a Fazenda Pública não são alternativos, pois não trazem opção de cumprimento ao embargado, antes, são sucessivos, haja vista a eventualidade que os justifica, pois a rejeição do pedido principal - que buscou o reconhecimento da ilegalidade dos juros moratórios sobre o valor executado - possibilitou a acolhida do pedido sucessivo para que os juros somente incidissem a partir do trânsito em julgado da decisão. Assim, é nítida a sucumbência parcial do embargante, ora recorrente, o qual deverá arcar com a verba honorária na proporção estabelecida na sentença.** 3. Sucumbência recíproca na improcedência de pedido principal com acolhimento de pedido sucessivo (CPC, Art. 289). Precedentes: REsp 844.428/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/05/2008, REsp 618.637/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 27/08/2007). 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1139856 SC 2009/0090051-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010) (destaque acrescentado)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ISENÇÃO - DOENÇA DE PARKINSON - PEDIDOS SUCESSIVOS SUBSIDIÁRIOS - DEVOLUÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



DO TRIBUTO A PARTIR DA APOSENTADORIA OU A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA - **ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O acolhimento de pedido sucessivo subsidiário importa em sucumbência recíproca.** 2. Precedente: EREsp 616.918/MG, rel. Min. Castro Meira, julgado em 02/08/2010. 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1195552 RS 2010/0096306-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010) (destaque acrescido)

Assim, assiste razão ao Apelante neste ponto, devendo ser fixada a sucumbência recíproca entre as partes.

Por fim, no tocante às custas judiciais, deve ser reconhecida a isenção legal, prevista nos termos do art. 17, inciso IX da Lei no 3.350/99, bem como o da taxa judiciária, em razão da reciprocidade.

Conforme dispõe o art. 115, parágrafo único do Código Tributário Estadual, os Municípios que beneficiam o Estado do Rio de Janeiro ficam isentos do pagamento de taxas e contribuições. Portanto, deve ser observada, para a declaração de isenção em favor daqueles entes públicos, a contrapartida que deveria ser oferecida pela União, demais Estados e Municípios quanto a taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio estadual, de suas autarquias e fundações públicas.







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

O Município de Teresópolis inseriu no parágrafo único do art. 22 do Código Tributário do Município de Teresópolis, a reciprocidade de isenção de tributos em relação ao Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 977/79, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 062/05, fl. 48:

*Art. 22º - A concessão de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio, nem ser individualizada.*

*Parágrafo Único - Fica reconhecido ao Estado do Rio de Janeiro e a União Federal a reciprocidade de isenção de tributos relacionados ao seu patrimônio e de suas autarquias e fundações públicas. (grifo acrescentado).*

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e **LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença para consignar a sucumbência recíproca entre as partes, bem como a isenção ao pagamento das custas e taxa judiciária conferido ao Município de Teresópolis. Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte adversa, no percentual fixado na sentença, observada a isenção legal referente às custas processuais em favor do ente municipal.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**